

## NOTA TÉCNICA

### **O PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI DO FUNDO SOCIAL DO PRÉ-SAL – PROJETO DE LEI 2.502, DE 2007 E 5.940, DE 2009, APENSADO**

Por: Lecio Morais

Em 29 de outubro de 2009.

O relator Antonio Palocci optou por introduzir alterações pontuais no Projeto, concluindo pela sua aprovação na forma de um substitutivo. O substitutivo contém nove alterações de mérito de importância secundária ao texto original, explicitados como segue:

No art. 1º: faz três alterações na destinação de recursos do Fundo Social (FS):

Inclui projetos da Área da Saúde como objeto de financiamento do Fundo Social. A mesma alteração já foi feita no parecer apresentado ao Projeto de Lei do marco regulatório pelo relator Henrique Eduardo Alves, atendendo uma grande quantidade de emendas;

Substitui a denominação “sustentabilidade ambiental”, mais ampla, por uma mais restrita: “mitigação e adaptação às mudanças climáticas”. Essa limitação de projetos a serem financiados pode restringir algumas áreas, mas atende a uma questão de maior atualidade e eminência política com a Conferência de Copenhague;

Acrescenta como objetivo do FS atender também ao “desenvolvimento regional”, acolhendo assim, também, uma grande quantidade de emendas, inclusive de Vanessa Grazziotin, Chico Lopes, Daniel Almeida e Perpétua Almeida.

No art. 4º, parágrafo único: determina que os investimentos do FS “serão realizados a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional”.

Esse acréscimo parece-nos desnecessário, inoportuno e inadequadamente redigido. Desnecessário porque o art. 2º ao definir os objetivos do FS estabelece sua função de “mitigar as flutuações de renda e preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo”, já deixa claro as prioridades do Fundo sem necessidade de explicitar da forma como pretende o substitutivo. Inoportuno porque ao explicitar tal “prioridade” de forma deslocada do dispositivo que estabelece os objetivos do Fundo (art. 2º), torna o texto juridicamente confuso. E também inadequadamente redigido porque explicita no dispositivo uma “explicação” da prioridade.

Melhor seria que essa inovação fosse retirada do substitutivo.

No art. 5º: explicita que os recursos destinados ao financiamento de projetos nas áreas referidas no art. 1º “serão provenientes do retorno sobre o capital do Fundo”.

A redação apenas explicita um conteúdo que já estava contido no texto original. No entanto, introduz que nos cinco primeiros anos, será possível destinar recursos do principal do Fundo para financiar as atividades do art. 1º. Esse prazo excepcional não existe no Projeto de Lei e parece-nos inócuo, pois é previsível, por todas as projeções, que até 2014 os recursos do principal do Fundo serão exíguos.

No art. 6º, § 1º: explicita que no Comitê de Gestão do FS terão vaga assegurada os ministros da Fazenda, do Planejamento e o Presidente do Banco Central.

A presença do presidente do Banco Central nesse Comitê parece-nos inadequada. A autoridade monetária, a que se vem sempre pretendendo dar natureza de agência regulamentadora autônoma, não teria nenhum papel a cumprir nesse Comitê Gestor. A presença do Banco Central só pode ser explicada pelo viés neoliberal, que pretende colocar a administração pública sob a tutela da autoridade monetária, única “confiável”.

No art. 12: quanto à atribuição do Conselho Deliberativo de deliberar sobre a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para a finalidade que determina o art. 1º, acrescenta que essa atribuição deve se proceder ouvido os ministérios afins. Determina também que a destinação dos recursos deve observar “o PPA, a LDO e a LOA”.

Em relação à auscultação de ministérios, essa é uma alteração que tem razão de ser, evitando que o Conselho se transforme em um novo *locus* de poder paralelo aos ministérios. Já quanto à observação das leis orçamentárias é determinação inócua e redundante, pois os recursos do FS deverão forçosamente se integrar à lei do orçamento anual que, por determinação constitucional, já tem que observar as leis maiores do PPA e da LDO.

No art. 12, § 3º e § 4º: obriga que os projetos financiados com recursos do Fundo assumam “metas, prazo de execução e planos de avaliação” e sejam “criteriosamente avaliados, qualitativa e quantitativamente”.

Embora o objetivo do acréscimo esteja correto, enquanto norma de administração, melhor seria que se relativizasse a exigência de meta aos casos em que seja possível sua existência. Sendo a meta um valor quantificado, ela pode se aplicar a todos os projetos, o que faz com que, depois, os orçamentos tenham que adotar subterfúgios para cumprir esse tipo de exigência legal.

No art. 12, § 5º: o texto reforça o objetivo do FS de atender projetos voltados para o desenvolvimento regional – tema acrescido ao art. 1º – especificando que todos os projetos financiados devem observar “critérios de redução das desigualdades regionais, como também priorizar aqueles municípios com Índice de Desenvolvimento Humano abaixo da média nacional”. A redação poderia também ser melhorada retirando do texto o adjetivo “criteriosa” que qualifica a exigência da avaliação dos projetos, já que, por definição toda avaliação o é, e toda a adjetivação deve ser evitada no texto legal.

As alterações propostas em seu conjunto merecem o apoio à sua aprovação, mas sugerimos a necessidade de se modificar alguns dispositivos acima justificados:

1. supressão do parágrafo único do art. 4º, por desnecessária; a função estabilizadora do câmbio já está disposta suficientemente nos objetivos definidos no art. 2º;
2. supressão do final do caput do art. 12, quando alude à exigência de compatibilidade dos projetos financiados com os requisitos do PPA, LDO e da lei orçamentária anual, por desnecessário e redundante; essa exigência é constitucional explícita e aplicável ao caso;
3. dar uma melhor redação ao texto do § 4º do art. 5º, suprimindo a adjetivação.